

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO REVISOR, ORA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO

Sessão Pública: PE 109/2020.

Local: Comissão Municipal de Licitação - CML

Endereço: Av. Constantino Nery, 4080 - CHAPADA - Manaus/AM - 69050-001.

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ N° 84.466.143/0001-83, com sede na **AV. CODAJÁS - 950 – CACHOEIRINHA - CEP- 69065-130, MANAUS - AM**, vem apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e anexos contendo 50 folhas.

Anexos:

- 1- **Atestado de Capacitação Técnica acompanhado da C.A.T. invalidada**
- 2- **Atestado de Capacitação Técnica acompanhado da C.A.T. atualizada**
- 3- **CND'S enviadas e as atualizadas / Municipal / Estadual / FGTS**
- 4- **Comprovante de envio de certidões negativas**
- 5- **Contrato Social**
- 6- **RG E CPF sócio administrador, Recorrente.**
- 7- **Jurisprudência TCU**
- 8- **Jurisprudência DNIT**



DENIS SANTOS DE BENAYON
COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA – EPP
CNPJ N° 84.466.143/0001-83
Sócio- Administrador

AV. CODAJÁS - 950 - CACHOEIRINHA CEP- 69065-130
CNPJ: 84.466.143/0001-83 INSC. EST.: 04.123-805-2
FONE: (92) 3026-2130 / (92) 98404-1727- Manaus- AM.

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO REVISOR, ORA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO

Sessão Pública: PE 109/2020.

Local: Comissão Municipal de Licitação - CML

Endereço: Av. Constantino Nery, 4080 - CHAPADA - Manaus/AM - 69050-001.

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 84.466.143/0001-83, com sede na AV. CODAJÁS - 950 – CACHOEIRINHA - CEP- 69065-130, MANAUS - AM, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa, Proponente 2, ora Recorrente que faz pelas razões que passa a expor.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 30/11/2020, declarando fracassada a licitação.

O interesse recursal foi devidamente manifestado, conforme imagem:

- ▶ 30/11/2020 09:15:42 - Pregoeiro : ESTA ABERTO O PRAZO DE 10 MINUTOS VIA CHAT PARA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL.
- ▶ 30/11/2020 09:20:44 - Proponente 2 : MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECORRER CONTRA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS LOTES 01 E 05, UMA VEZ QUE PODEMOS CORRIGIR OS MOTIVOS QUE NOS LEVARAM A SER DESCLASSIFICADOS NOS TERMOS DO SUBITEM 18.8 DO EDITAL.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

AV. CODAJÁS - 950 - CACHOEIRINHA CEP- 69065-130
CNPJ: 84.466.143/0001-83 INSC. EST.: 04.123-805-2
FONE: (92) 3026-2130 / (92) 98404-1727- Manaus- AM.

2- SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão eletrônico para realizações de manutenções em geral em serviços de oficina mecânica, pintura e funilaria.

O recorrente apresentou proposta para os lotes 01 (-Serviço de manutenção preventiva e corretiva em 95 veículos tipo leve – “hatch” / sedan); e lote 05 (Serviço de manutenção preventiva e corretiva em 56 veículos automotores do programa SAMU 192 – ambulância).

No lote 01, apesar de arrematado, a empresa fora posteriormente desclassificada por suposta divergência no atestado de capacitação técnica, e ainda a alegação de certidões vencidas o que findou no fracasso do item. Vejamos:

- ▶ 08/10/2020 09:17:28 - Pregoeiro : INFORMO AOS SENHORES QUE AS PROPONENTES 1 E 2 FORAM APROVADAS NA INSPEÇÃO TÉCNICA.
- ▶ 08/10/2020 09:19:47 - Pregoeiro : A PROPONENTE 2 ARREMATOU O LOTE 01.
- ▶ 13/10/2020 13:06:24 - Pregoeiro : PROPONENTE 2 ESTÁ INABILITADO POR NÃO DEMONSTRAR O FORNECIMENTO DE 50%, EM SEUS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS, DAS QUANTIDADES DOS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA SEU RESPECTIVO LOTE. FERINDO ASSIM O ITEM 7.2.4.1.2 DO EDITAL. EM ATO CONTÍNUO INFORMO QUE A PROPONENTE 2 APRESENTOU AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE: FGTS, ESTADUAL E MUNICIPAL VENCIDAS.

Acontece que será provado no mérito do recurso, que o CAT deverá ser considerado válida, bem como as certidões estavam devidamente válidas, com o respectivo envio ao órgão competente dentro do prazo estipulado o qual será comprovado.

No lote 05, a empresa foi a única aprovada na inspeção técnica das oficinas, arrematando, inicialmente respectivo lote, sendo desclassificada por divergência nos descritivo de um dos itens, vejamos:

- ▶ 23/11/2020 09:15:09 - Pregoeiro : INFORMO AINDA QUE A PROPONENTE 2 FOI APROVADA NA INSPEÇÃO TÉCNICA RELATIVO AO LOTE 5.
- ▶ 30/11/2020 09:09:51 - Pregoeiro : INFORMO QUE A PROPONENTE 2, FOI DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR O DESCRITIVO DE UM DOS ITENS DO LOTE DIVERGENTE COM O SOLICITADO DESCUMPRINDO ASSIM O ITEM 6.7.1 DO EDITAL.
- ▶ 30/11/2020 09:13:34 - Sistema : Lote 5 Fracassado. Justificativa: PROPONENTES DESCLASSIFICADOS OU INABILITADOS.
- ▶ 30/11/2020 09:13:35 - Sistema : Licitação Fracassada.

Acontece que será demonstrado em razões que se trata de um mero erro material, podendo facilmente ser corrigindo, tornando-se novamente em vício perfeitamente sanável. Evitando o fracasso do presente lote.

Adentremos assim ao mérito do recurso.

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

3- DO MÉRITO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Seguindo então estritamente as normas constitucionais, leis do processo de licitação específicas, subsidiárias e o próprio edital se torna imprescindível a observação do mérito:

3.1 DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA – EPP - LOTE 01

a) DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DAS HORAS PERANTE O CAT APRESENTADO

A proponente 02, ora Recorrente, foi indevidamente inabilitada com a afirmativa de que o atestado de capacitação técnica não atendia as horas necessárias. Vejamos a CAT.

e valores estabelecidos no Anexo 02, em conformidade do Edital Pregão Presencial n. 101/2009 – SCLSPM, desta SEMSA, contrato 076/2009, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no Cnpj sob o n. 04.461.836/0001-44, situada na Av. Mário Ypiranga Monteiro, 1695 Adrianópolis, Manaus/AM, Cep 6957-002, conforme dados abaixo:

ITEM	QUANTIDADE	VEÍCULOS/MARCA	MODELO
1	64	FORD/ VOLKSWAGEN/ FIAT	FIESTA/ GOL/ PALIO/ KOMBI
2	23	FORD/ MITSUBISHI/ CHEVROLET	RANGER/ L200/ S-10
3	5	IVECO/ MASTER/ BOX/ DUCATO A DIESEL	VANS/ MICRO ONIBUS

Valor Global do 6 Termo Aditivo ao Contrato assinado em 09/12/2013, com prazo contratual de 12 meses até 08/12/2014

AV. CODAJÁS - 950 - CACHOEIRINHA CEP- 69065-130
CNPJ: 84.466.143/0001-83 INSC. EST.: 04.123-805-2
FONE: (92) 3026-2130 / (92) 98404-1727- Manaus- AM.

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO REVISOR, ORA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO

Sessão Pública: PE 109/2020.

Local: Comissão Municipal de Licitação - CML

Endereço: Av. Constantino Nery, 4080 - CHAPADA - Manaus/AM - 69050-001.

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 84.466.143/0001-83, com sede na AV. CODAJÁS - 950 – CACHOEIRINHA - CEP- 69065-130, MANAUS - AM, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa, Proponente 2, ora Recorrente que faz pelas razões que passa a expor.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 30/11/2020, declarando fracassada a licitação.

O interesse recursal foi devidamente manifestado, conforme imagem:

- ▶ 30/11/2020 09:15:42 - Pregoeiro : ESTA ABERTO O PRAZO DE 10 MINUTOS VIA CHAT PARA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL.
- ▶ 30/11/2020 09:20:44 - Proponente 2 : MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECORRER CONTRA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS LOTES 01 E 05, UMA VEZ QUE PODEMOS CORRIGIR OS MOTIVOS QUE NOS LEVARAM A SER DESCLASSIFICADOS NOS TERMOS DO SUBITEM 18.8 DO EDITAL.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

AV. CODAJÁS - 950 - CACHOEIRINHA CEP- 69065-130
CNPJ: 84.466.143/0001-83 INSC. EST.: 04.123-805-2
FONE: (92) 3026-2130 / (92) 98404-1727- Manaus- AM.

2- SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão eletrônico para realizações de manutenções em geral em serviços de oficina mecânica, pintura e funilaria.

O recorrente apresentou proposta para os lotes 01 (-Serviço de manutenção preventiva e corretiva em 95 veículos tipo leve – “hatch” / sedan); e lote 05 (Serviço de manutenção preventiva e corretiva em 56 veículos automotores do programa SAMU 192 – ambulância).

No lote 01, apesar de arrematado, a empresa fora posteriormente desclassificada por suposta divergência no atestado de capacitação técnica, e ainda a alegação de certidões vencidas o que findou no fracasso do item. Vejamos:

- ▶ 08/10/2020 09:17:28 - Pregoeiro : INFORMO AOS SENHORES QUE AS PROPONENTES 1 E 2 FORAM APROVADAS NA INSPEÇÃO TÉCNICA.
- ▶ 08/10/2020 09:19:47 - Pregoeiro : A PROPONENTE 2 ARREMATOU O LOTE 01.
- ▶ 13/10/2020 13:06:24 - Pregoeiro : PROPONENTE 2 ESTÁ INABILITADO POR NÃO DEMONSTRAR O FORNECIMENTO DE 50% EM SEUS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS, DAS QUANTIDADES DOS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA SEU RESPECTIVO LOTE, FERINDO ASSIM O ITEM 7.2.4.1.2 DO EDITAL. EM ATO CONTÍNUO INFORMO QUE A PROPONENTE 2 APRESENTOU AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE: FGTS, ESTADUAL E MUNICIPAL VENCIDAS.

Acontece que será provado no mérito do recurso, que o CAT deverá ser considerado válida, bem como as certidões estavam devidamente válidas, com o respectivo envio ao órgão competente dentro do prazo estipulado o qual será comprovado.

No lote 05, a empresa foi a única aprovada na inspeção técnica das oficinas, arrematando, inicialmente respectivo lote, sendo desclassificada por divergência nos descritivo de um dos itens, vejamos:

- ▶ 23/11/2020 09:15:09 - Pregoeiro : INFORMO AINDA QUE A PROPONENTE 2 FOI APROVADA NA INSPEÇÃO TÉCNICA RELATIVO AO LOTE 5.
- ▶ 30/11/2020 09:09:51 - Pregoeiro : INFORMO QUE A PROPONENTE 2, FOI DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR O DESCRITIVO DE UM DOS ITENS DO LOTE DIVERGENTE COM O SOLICITADO DESCUMPRINDO ASSIM O ITEM 6.7.1 DO EDITAL.
- ▶ 30/11/2020 09:13:34 - Sistema : Lote 5 Fracassado. Justificativa: PROPONENTES DESCLASSIFICADOS OU INABILITADOS.
- ▶ 30/11/2020 09:13:35 - Sistema : Licitação Fracassada.

Acontece que será demonstrado em razões que se trata de um mero erro material, podendo facilmente ser corrigindo, tornando-se novamente em vício perfeitamente sanável. Evitando o fracasso do presente lote.

Adentremos assim ao mérito do recurso.

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

Porém foi de entendimento do pregoeiro, que o referido certificado não atendia o item 7.2.4.1.2 do edital, pois não apresentava em horas, mas sim quantidade de veículos.

Ora, percebemos que o atestado de capacitação técnica se tratava nada mais nada menos do que um aditivo de contrato de 01 ano, no qual foram atendidos a demanda de 92 veículos.

Se torna por óbvio que em uma média de serviço, mesmo que irrisória, aproximada de 122 horas por veículo, o atestado equivaleria ao total de 11304 horas, que comprovadamente seria suficiente para sua habilitação, conforme prevê de 50% (cinquenta) por cento da estimativa anual do objeto, conforme o item 7.2.4.1.2 do edital.

Reitera ainda que, após a inabilitação do novo item, fora expedido novo atestado de capacidade técnica agora em horas que novamente comprovaria o quesito do edital, conforme imagem:

DADOS DO TERMO DE CONTRATO 076/2009

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 04.461.832/0001-83, situada na Av. Manoel Paes de Moura, 1640 Adolphopolis, Manaus/AM, CEP 69027-000

PRazo CONTRATUAL

De 12/2012 a 08/17/2013: 0 Termo Aditivo, Prorrogação do Contrato por 12 meses, valor R\$ 818.206,24
De 12/2013 a 08/11/2014: 0 Termo Aditivo, Prorrogação do Contrato por 12 meses, valor R\$ 818.206,24

Características dos serviços contratados pleiteados

ITEM	QUANTIDADE VEÍCULOS	FORNECIMENTO DE PEÇAS PERCENTUAL	HORAS MANUTENÇÃO	VEÍCULOS/MARCA	MODELO
1	92	40%	11304	FORD/VELOCWAGEN/PIAT	FESTA DO PALCO/HAIR
2	20	50%	2400	FORD/MITSUBISHI/CHRYSLER/IT	PANORAMA/2003/10 DIESEL
3	20	50%	4320	VELOC/MASTR/BOX/VEICULO	PANORAMA/2003/10 DIESEL

Ou seja, mesmo que não considerado o novo documento, o documento anteriormente apresentado é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

b) AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NO EDITAL SOBRE ATESTADO EM HORAS – C.A.T. EQUIVALENTE

Ainda no que tange ao estrito processo licitatório, em momento algum, demonstra expressamente que a comprovação deverá ser unicamente em horas de serviço.

AV. CODAJÁS - 950 - CACHOEIRINHA CEP- 69065-130
CNPJ: 84.466.143/0001-83 INSC. EST.: 04.123-805-2
FONE: (92) 3026-2130 / (92) 98404-1727- Manaus- AM.

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

Vejamos o item do edital eu versa sobre qualificação técnica:

7.2.4. Qualificação Técnica:

7.2.4.1. A proponente deverá apresentar comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio da apresentação de 01 (um) ou mais atestados fornecidos por Pessoa Jurídica, de Direito Público ou de Direito Privado, no qual conste o fornecimento/entrega de equipamento da mesma natureza ou similar ao objeto licitado. O Atestado deve ser datado e assinado e deverá conter informações que permitam a identificação correta do CONTRATANTE e do prestador de serviço

7.2.4.1.1. Entende-se por atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação o fornecimento de itens compatíveis em características e quantidades com os objetos do presente Termo de Referência, de pelo menos 01 (um) item a que foi ofertado pela Proponente.

Destaque nosso: *“Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação da mesma natureza OU SIMILAR ao objeto licitado”*.

No anexo IV, apresenta-se horas necessárias, entretanto é inerente a função de conserto e/ou manutenção de qualquer item que por óbvio será despendido minutos ou horas de serviço. Dito isto, vejamos:

O atestado apresentado, considerado inválido, comprovava a capacitação técnica realizada no período de 01 ano de 09/12/2013 à 09/12/2014.

O atestado ainda comprovava a manutenção no total de 92 veículos no decorrer desse período. Considerando a estimativa de minutos do tópico anterior, é cristalino que foi atendido completamente o edital. Motivo pelo qual, o presente atestado de capacitação deve ser considerado plenamente válido.

c) DA COMPROVAÇÃO DAS CERTIDÕES DEVIDAMENTE VÁLIDAS

No processo licitatório foi alegado ainda pelo pregoeiro que as certidões negativas referente a FGTS, certidões ESTADUAAIS E MUNICIPAIS, estariam vencidas. Entretanto tal afirmação não deve prosperar.

Vejamos a data da entrega da documentação perante o órgão público:

CNDs Atualização

Qualificar histórico de mensagens
De: Comercial benayon benayon <comercialbenayon@hotmail.com>
Enviado: quarta-feira, 30 de setembro de 2020 09:22
Para: fornecedor.ugm@pruzian.gov.br <fornecedor.ugm@pruzian.gov.br>
Assunto: CNDs Atualização
Bom dia! Segue logo de cnds para atualização no cadastro de fornecedores

Qualificar histórico de mensagens

Comercial Benayon benayon
comercialbenayon@hotmail.com
Para: amor

Fgts 10, 10 20.pdf
5 KB

Interdutora 10, 10 20.pdf
1 KB

Recerto 10, 10 20.pdf
1 KB

AV. CODAJÁS - 950 - CACHOEIRINHA CEP- 69065-130
CNPJ: 84.466.143/0001-83 INSC. EST.: 04.123-805-2
FONE: (92) 3026-2130 / (92) 98404-1727- Manaus- AM.

É cristalino que a empresa Recorrente, estava em dia com suas certidões, não podendo, jamais, ser prejudicado pela morosidade dos atos praticados por terceiros.

Vale ressaltar que o atual momento que vivemos, em pandemia, é totalmente compreensivo que o desfalque de servidores cause atrasos na demanda, porém as mesmas foram enviadas para o e-mail forneceador.ugcm@pmm.am.gov.br na quarta-feira, 30 de setembro de 2020 às 09:22 horas com mais de 06 (seis) dias úteis de antecedência tempo mais que hábil para a validação das certidões.

Restando comprovado a validade do atestado de capacitação técnica e ainda a devida validade das certidões apresentada, requer desde já a reconsideração para habilitação e consequente arrematação do LOTE 01 do PE 109/2020.

4. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA – EPP - LOTE 05

a) ERRO MATERIAL – ERRO DE DIGITAÇÃO – VÍCIO DE FÁCIL REPARAÇÃO – VÍCIO SANÁVEL

O pregoeiro, ao analisar a documentação do Recorrente, identificou um equívoco de digitação, motivo pelo qual desqualificou sob argumento de afrontar o item 6.7.1. Conforme trecho: “30/11/2020 09:09:51 - pregoeiro: informo que a proponente 2, foi desclassificada por apresentar o descritivo de um dos itens do lote divergente com o solicitado descumprindo assim o item 6.7.1 do edital.”

Sabemos que o erro material é caracterizado por sua fácil identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. É um erro manifesto, notório, indiscutível, mas que não deve viciar a licitação.

Um claro exemplo de erro material é o que vemos a seguir:

Quadro descritivo apresentado ao pregoeiro com o vício:

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

14	ID - 509558 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES , Característica(s): especializado em manutenção corretiva em pintura de veículos automotores pertencentes a frota do Programa SAMU 192, sem fornecimento de peças de reposição. Características Adicional(is): conforme Projeto Básico/Termo de Referência	672	HORAS	144,00	96.768,00
Valor total					2.612.736,00
(Dois milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e trinta e seis reais)					

Podemos perceber que claramente o ITEM 14, erroneamente foi uma cópia do ITEM 02, acidentalmente, percebamos que até o "ID" foi repetido. Vejamos:

02	ID - 509558 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES , Característica(s): especializado em manutenção corretiva em pintura de veículos automotores pertencentes a frota do Programa SAMU 192, sem fornecimento de peças de reposição. Características Adicional(is): conforme Projeto Básico/Termo de Referência	672	HORAS	144,00	96.768,00
----	--	-----	-------	--------	-----------

Entretanto conforme o anexo IV, o Correto seria:

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

14	ID - 509576 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, Característica(s): especializado em manutenção preventiva em refrigeração de veículos automotores pertencentes à frota do Programa SAMU 192, sem fornecimento de peças e insumos, Características Adicional(is): conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	672	HORAS	144,00	96.768,00
----	---	-----	-------	--------	-----------

Podemos perceber que a transcrição está idêntica ao ITEM 02, sendo um claro erro de digitação. Ressaltasse que o equívoco não alteraria, quantidade, unidade, valor unitário, nem valor total da proposta, tanto no valor individual ou global da proposta.

Portanto, o erro material necessita de um simples reparo, uma vez que destaca a inexatidão, isto é, reflete um acontecimento que, claramente, não ocorreu.

Nos casos em que for constatado erro formal ou material na licitação, o pregoeiro (agente público responsável pelo processo licitatório) deve exercer a prerrogativa administrativa de suprir essas falhas.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal 5450 de 2005 que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Portanto, nos casos de erro formal e material em licitação deve o pregoeiro, em despacho fundamentado, informar e justificar em uma ata os motivos pelos quais a falha é evidente e não interfere no processo.

4. LICITAÇÃO FRACASSADA – NOS CASOS DE INABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES OU DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS PROPOSTAS NO PREGÃO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 48, §3º, DA LEI Nº 8.666

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

A aplicação adequada do dispositivo no pregão deve considerar distintamente as etapas do processo. Ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise. Somente será viável a repetição da fase de classificação, com a reapresentação de propostas de preços apenas pelos licitantes desclassificados, ou, alternativamente, a repetição da fase de habilitação, com os inabilitados.

Significa dizer que a regra indicada pelo art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 não pode beneficiar todos os participantes do certame, de quaisquer etapas, ao mesmo tempo, pois não se aplica aos participantes já excluídos do pregão em momento anterior.

Esse também é o posicionamento do TCU. Para a Corte de Contas federal é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.

O raciocínio consta do Acórdão nº 429/2013 – Plenário. Naquela oportunidade se entendeu que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do pregão analisado, “vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados).”

Em se tratando do pregão na forma eletrônica, a aplicação do dispositivo fica condicionada à operacionalização pelo sistema utilizado.

Segue o pensamento operacional e prático no sistema “comprasnet” de THIEGO RIPPEL PINHEIRO, Universidade Federal da Fronteira Sul.

Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas temos o fracasso do objeto (item/processo). Assim, com esta justificativa, cancelamos o item na aceitação ou habilitação (conforme o caso), oferecemos os prazos recursais e encerramos a sessão. A partir dessa situação, considerando as questões que levaram ao fracasso, avaliamos a conveniência e oportunidade quanto a aplicação do §3º do Art 48 da Lei nº 8.666/93, que na minha interpretação se dá com a volta a fase (aceitação ou habilitação), sendo o prazo (três dias úteis) oferecido na remarcação da nova sessão (ata complementar). Essa é, na minha visão, a melhor forma de registrar no comprasnet tal situação. Utilizo 3 (três)

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

dias úteis por considerar que o Pregão, para esse caso específico, goza da redução de prazo concedido ao convite. Na nova sessão, a classificação das propostas retornará a sua forma original (ninguém aceito e ninguém habilitado), podendo assim, conforme o caso, renovar-se os trabalhos de aceitação ou habilitação.

Em síntese, é possível a aplicação subsidiária da regra prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 nas licitações processadas pela modalidade pregão, desde que a faculdade prevista no dispositivo seja aplicada, alternativamente, quando todos os licitantes forem desclassificados, ou quando todos forem inabilitados, podendo participar da repetição apenas os participantes da fase respectiva, excluindo-se aqueles já eliminados em fase anterior do certame.

5. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

6. REQUERIMENTOS FINAIS

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever as decisões:

- A) Quanto habilitação/classificação e arremate ao lote 01, para a aceitação do atestado de capacitação técnica acompanhado da CAT ofertada por ser conforme o edital, constando claramente em capacitação similar ao descrito.
- B) Quanto habilitação/classificação e arremate ao lote 01, para aceitação das certidões apresentadas, por comprovadamente terem sido entregues com a devida antecedência aos órgãos competentes para sua validação, não haver qualquer culpa pela inconsistência de informações e validações sistêmicas perante as guias de nada consta de FGTS, MUNICIPAIS E ESTADUAIS.
- C) Quanto habilitação/classificação e arremate ao lote 05, para que seja evidenciado mero erro material, declarando vício perfeitamente sanável, para correção do trecho do ITEM 14 em seu ID e Descrição, em nada alterando a presente

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

proposta.

- D) Declaração de nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação e fracasso da licitação com imediata habilitação do Proponente 2, ora Recorrente.
- E) Que seja deferida a aplicação subsidiária do art. 48, §3º, da lei nº 8.666, conforme os entendimentos atuais, da jurisprudência e julgados no âmbito administrativo, e judicial como DNIT, TCU, documentos anexos. Para que oportunize o saneamento dos vícios sanáveis.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



DENIS SANTOS DE BENAYON

COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA – EPP

CNPJ Nº 84.466.143/0001-83

Sócio- Administrador

Rennan Lessa Ferreira

Advogado - OAB/AM 13.046

Anexos:

- 1- Atestado de Capacitação Técnica acompanhado da C.A.T. invalidada
- 2- Atestado de Capacitação Técnica acompanhado da C.A.T. atualizada
- 3- CND'S enviadas e as atualizadas / Municipal / Estadual / FGTS
- 4- Comprovante de envio de certidões negativas
- 5- Contrato Social
- 6- RG E CPF sócio administrador, Recorrente.
- 7- Jurisprudência TCU
- 8- Jurisprudência DNIT



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Lei Federal Nº 6496 de 07 de Dezembro de 1977

CREA-AM

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

968653/2020

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - Crea-AM, o Acervo Técnico do profissional **ALEXANDRA DA SILVA ALMEIDA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ALEXANDRA DA SILVA ALMEIDA**
Registro: **0402315030AM** RNP: **0402315030**
Título profissional: ENGENHEIRA MECÂNICA

Número da ART: **AM20200224814** Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 08/09/2020 Baixada em:
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: EQUIPE
Empresa contratada: **COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - ME**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SEMSA** CPF/CNPJ: **04.461.836/0001-44**
Endereço do contratante: AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO Nº: 1695
Complemento: SEDE Bairro: ADRIANÓPOLIS
Cidade: MANAUS UF: AM CEP: 69057002
Contrato: 076-2014 Celebrado em: 09/12/2013
Valor do contrato: R\$ 818.206,24 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO Nº: 1695
Complemento: SEDE Bairro: ADRIANÓPOLIS
Cidade: MANAUS UF: AM CEP: 69057002
Data de início: 09/12/2013 Conclusão efetiva: 09/12/2014
Finalidade: Comercial
Proprietário: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SEMSA CPF/CNPJ: 04.461.836/0001-44

Atividade Técnica: **1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - MECÂNICA > TECNOLOGIA MECÂNICA > #2409 - VEÍCULOS AUTOMOTIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 818206.24 homem hora;**

Observações

REGISTRO DO SEXTO ADITIVO DO CONTRATO N. 076/2009 OBJETO:SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINAL REFERENTE AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER DIVERSOS VEÍCULOS QUE COMPÕES A FROTA DA SEMSA. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 09/12/2013 PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA: 12 MESES

Informações Complementares

- Conforme Atestado de Capacidade Técnica, anexo (02 páginas, emitido em 09/12/2020), para os serviços efetivamente executados, compreendidos no período de 09/12/2013 e 08/12/2014, circunscrito APENAS às atividades inerentes à sua modalidade, ENGENHARIA MECÂNICA, em coerência com as suas atribuições profissionais. Obs.: O referido atestado foi objeto de Laudo Técnico (09 páginas, referente aos ARTs Nº AM20200224365), elaborado pelo Eng. Mecânico ELIAS FROS DE MELO, CPF Nº 740.917.512-53, RNP Nº 041629152-0, cujo qual é profissional habilitado no âmbito do Sistema Confea-Crea. CERTIFICAMOS, finalmente, que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações declaradas constantes nos documentos que se encontram vinculados à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, cabe aos seus emissores. OBS: O referido Atestado anexado referencia obra já concluída, portanto onde lê-se Atestado de Capacidade Técnica Parcial, lê-se Atestado de Capacidade Técnica.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 968653/2020
09/09/2020, 11:21
a94a3

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://publico.crea-am.org.br/>, com a chave: a94a3





SEMSA
Secretaria Municipal
de Saúde

GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
Av. Mário Ypiranga, 1695 - Adrianópolis
CEP: 69057-002
Telefone: (92) 3215-9003
gcont@pmm.am.gov.br
semsa.manaus.am.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

Atestamos que a empresa **Comercial Benayon Sociedade Ltda EPP**. Escrita CNPJ nº 84.466.143/0001-83, sediada em Manaus-AM, a Av. Codajás, nº 950, bairro Cachoeirinha, sob responsabilidade técnica da profissional **Alexandra da Silva Almeida**, Engenheira Mecânica, CREA: 12087-D/AM, executou parcialmente, de forma satisfatória até o momento, os serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva da frota de veículos oficiais, doados e cedidos que atuam nas seguintes áreas: GMS – GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE; AB – ATENÇÃO BÁSICA; MAC – MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE; SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA; VEA – VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL E VISA – VIGILANCIA SANITÁRIA, com fornecimento de peças e serviços de guincho, dentro dos quantitativos especificados e valores estabelecidos no Anexo 02, em conformidade do Edital Pregão Presencial n. 101/2009 – SCLS/PM, desta SEMSA, contrato 076/2009, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no Cnpj sob o n. 04.461.836/0001-44, situada na Av. Mário Ypiranga Monteiro, 1695 Adrianópolis, Manaus/AM, Cep 6957-002, conforme dados abaixo:

ÍTEM	QUANTIDADE	VEÍCULOS/MARCA	MODELO
1	64	FORD/VOLKWAGEN/FIAT	FIESTA/GOL/PALIO/KOMBI
2	23	FORD/MITSUBISHI/CHEVROLET	RANGER/L200/S-10
3	5	IVECO/MASTER/BOX/DUCATO A DIESEL	VANS/MICRO-ONIBUS

Valor Global do 6 Termo Aditivo ao Contrato assinado em 09/12/2013, com prazo contratual de 12 meses até 08/12/2014

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado à Certidão nº 968653/2020, emitida em 09/09/2020



Certidão nº 968653/2020
09/09/2020, 12:42
Chave de Impressão: a94a3

O documento neste ato registrado foi emitido em 09/09/2020 e contém 2 folhas

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIZANGELA MACHADO DE MACEDO DOS SANTOS EM 01/09/2020 15:42:01

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 2894B83A





SEMSA
Secretaria Municipal
de Saúde

GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
Av. Mário Ypiranga, 1695 - Adrianópolis
CEP: 69057-002
Telefone: (92) 3215-9003
gcont@pmm.am.gov.br
semsa.manaus.am.gov.br

R\$ 818.206,24

(Oitocentos e dezoito mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos)

Sendo assim a Engenheira Mecânica Sra. **Alexandra da Silva Almeida**, com registro no **CREA: 12087-D/AM** continua atuando como responsável técnica pela empresa Comercial Benayon Sociedade Ltda EPP desde 03 de Maio de 2013.

Declaramos que a supracitada empresa opera com cumprimento dos prazos estabelecidos com a qualidade e responsabilidade sobre as obrigações assumidas, inexistindo em nossos registros, qualquer fato que desabone sua conduta, até a presente data, pelo que atestamos a sua capacidade, para fins que se realizarem necessários, inclusive o previsto no art. 30 e seus parágrafos da Lei Federal n. 8.666/93, demonstrando a qualificação técnica da referida empresa neste ramo de atividade empresarial.

Manaus-AM, 27 de Agosto 2020.

(assinado digitalmente)

Elizangela Machado de Macêdo dos Santos

Subsecretária de Gestão Administrativa e Planejamento Interina

CPF 601.961.652-53

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado à Certidão nº 968653/2020, emitida em 09/09/2020



Certidão nº 968653/2020
09/09/2020, 12:42

Chave de Impressão: a94a3

O documento neste ato registrado foi emitido em 09/09/2020 e contém 2 folhas

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIZANGELA MACHADO DE MACEDO DOS SANTOS EM 01/09/2020 15:42:01

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 2894B83A

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Impresso em: 09/09/2020, às 12:42.





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Lei Federal Nº 6496 de 07 de Dezembro de 1977

CREA-AM

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

970252/2020

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - Crea-AM, o Acervo Técnico do profissional **ALEXANDRA DA SILVA ALMEIDA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ALEXANDRA DA SILVA ALMEIDA**
Registro: **0402315030AM** RNP: **0402315030**
Título profissional: ENGENHEIRA MECÂNICA

Número da ART: **AM20200224814** Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 08/09/2020 Baixada em: 28/09/2020
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: EQUIPE
Empresa contratada: **COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - ME**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SEMSA** CPF/CNPJ: **04.461.836/0001-44**
Endereço do contratante: AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO Nº: 1695
Complemento: SEDE Bairro: ADRIANÓPOLIS
Cidade: MANAUS UF: AM CEP: 69057002
Contrato: 076-2014 Celebrado em: 09/12/2013
Valor do contrato: R\$ 818.206,24 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO Nº: 1695
Complemento: SEDE Bairro: ADRIANÓPOLIS
Cidade: MANAUS UF: AM CEP: 69057002
Data de início: 09/12/2013 Conclusão efetiva: 09/12/2014
Finalidade: Comercial
Proprietário: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SEMSA CPF/CNPJ: 04.461.836/0001-44

Atividade Técnica: **1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - MECÂNICA > TECNOLOGIA MECÂNICA > #2409 - VEÍCULOS AUTOMOTIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 818206.24 homem hora;**

Observações

REGISTRO DO SEXTO ADITIVO DO CONTRATO N. 076/2009 OBJETO:SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINAL REFERENTE AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER DIVERSOS VEÍCULOS QUE COMPÕES A FROTA DA SEMSA. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 09/12/2013 PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA: 12 MESES

Número da ART: **AM20200233859** Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 12/11/2020 Baixada em: 16/11/2020
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: EQUIPE
Empresa contratada: **COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - ME**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SEMSA** CPF/CNPJ: **04.461.836/0001-44**
Endereço do contratante: AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO Nº: 1695
Complemento: Bairro: ADRIANÓPOLIS
Cidade: MANAUS UF: AM CEP: 69057001
Contrato: 0420130015589 Celebrado em: 03/12/2012
Valor do contrato: R\$ 818.206,24 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO Nº: 1695
Complemento: Bairro: ADRIANÓPOLIS
Cidade: MANAUS UF: AM CEP: 69057001
Data de início: 09/12/2012 Conclusão efetiva: 08/12/2013
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SEMSA CPF/CNPJ: 04.461.836/0001-44

Atividade Técnica: **1 - DIRETA #200000 - CONTRATO (OBRA OU SERVIÇO) 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 26496.00 hora; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - MECÂNICA > TECNOLOGIA MECÂNICA > #2409 - VEÍCULOS AUTOMOTIVOS 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 26496.00 hora;**

Observações

REGISTRO DO CONTRATO N. 076/2012 OBJETO: DILATAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO ORIGINAL REFERENTE AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER DIVERSOS VEÍCULOS QUE COMPÕES A FROTA DA SEMSA. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 09/12/2012 PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA: 12 MESES





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Lei Federal Nº 6496 de 07 de Dezembro de 1977

CREA-AM

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

970252/2020

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Informações Complementares

- Conforme Atestado de Capacidade Técnica, anexo (01 página, emitido em 22/10/2020), para os serviços efetivamente executados, compreendidos no período de 09/12/2012 a 08/12/2014, circunscrito APENAS às atividades inerentes à sua modalidade, ENGENHARIA MECÂNICA, em coerência com as suas atribuições profissionais. Obs.: O referido atestado foi objeto de Laudo Técnico (09 páginas, referente as ARTs Nº AM20200229775), elaborado pelo Eng. Mecânico ELIAS FROS DE MELO, CPF Nº 740.917.512-53, RNP Nº 041629152-0, cujo qual é profissional habilitado no âmbito do Sistema Confea-Crea.CERTIFICAMOS, finalmente, que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações declaradas constantes nos documentos que se encontram vinculados à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, cabe aos seus emissores. OBS: O referido Atestado anexado referencia obra já concluída, portanto onde lê-se Atestado de Capacidade Técnica Parcial, lê-se Atestado de Capacidade Técnica.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 970252/2020
16/11/2020, 15:44
bzZza

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://publico.crea-am.org.br/>, com a chave: bzZza





SEMSA
Secretaria Municipal
de Saúde

GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
Av. Mário Ypiranga, 1695 - Adrianópolis
CEP: 69057-002
Telefone: (92) 3215-9003
gcont@pmm.am.gov.br
semsa.manaus.am.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **Comercial Benayon Sociedade Ltda EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 84.466.143/0001-83, sediada em Manaus-AM, a Av. Codajás, nº 950, bairro Cachoeirinha, sob responsabilidade técnica da profissional **Alexandra da Silva Almeida**, Engenheira Mecânica, CREA: 12087-D/AM, RNP n. 0402315030, executou de forma satisfatória os serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva da frota de veículos oficiais, no total de 92 (noventa e dois), doados e cedidos que atuam nas seguintes áreas: GMS – GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE; AB – ATENÇÃO BÁSICA; MAC – MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE; SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA; VEA – VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL E VISA – VIGILANCIA SANITÁRIA, com fornecimento de peças e serviços de mecânica, elétrica, eletrônica, refrigeração, pintura, funilaria, tapeçaria, vidraçaria, guincho, dentro dos quantitativos especificados e valores estabelecidos no Anexo 02, em conformidade do Edital Pregão Presencial n. 101/2009 – SCLS/PM, desta SEMSA, contrato 076/2009, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ sob o n. 04.461.836/0001-44, situada na Av. Mário Ypiranga Monteiro, 1695 Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-002, conforme dados abaixo:

DADOS DO TERMO DE CONTRATO 076/2009

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 04.461.836/0001-44, situada na Av. Mário Ypiranga Monteiro, 1695 Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-002.

PRAZO CONTRATUAL:

09/12/2012 a 08/12/2013: 5 Termo Aditivo, Prorrogação do Contrato por 12 meses, valor R\$ 818.206,24
09/12/2013 a 08/12/2014: 6 Termo Aditivo, Prorrogação do Contrato por 12 meses, valor R\$ 818.206,24

Características dos Serviços conforme planilha abaixo:

ÍTEM	QUANTIDADE VEÍCULOS	FORNECIMENTO DE PEÇAS PERCENTUAL	HORAS MANUTENÇÃO	VEÍCULOS/MARCA	MODELO
1	52	50%	14976	FORD/VOLKWAGEN/FIAT	FIESTA/GOL/PALIO/KOMBI
2	25	50%	7200	FORD/MITSUBISHI/CHEVROLET	RANGER/L200/S-10 DIESEL
3	15	50%	4320	IVECO/MASTER/BOX/DUCATO	VANS/MICRO-ONIBUS DIESEL

Manaus, 22 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Elizangela Machado de Macêdo dos Santos
Diretora do Departamento de Administração e Infraestrutura – DAI
CPF 601.961.652-53

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado à Certidão nº 970252/2020, emitida em 16/11/2020



Certidão nº 970252/2020
16/11/2020, 16:59
Chave de Impressão: bzZza

O documento neste ato registrado foi emitido em 16/11/2020 e contém 1 folhas

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA EM 27/10/2020 15:10:41

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIZANGELA MACHADO DE MACEDO DOS SANTOS EM 27/10/2020 08:56:55

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 07087AC7



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 84.466.143/0001-83

Razão Social: COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA ME

Endereço: AV CODAJAS 950 / CACHOEIRINHA / MANAUS / AM / 69065-130

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/09/2020 a 10/10/2020

Certificação Número: 2020091103104523264305

Informação obtida em 22/09/2020 08:42:52

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA DE MANAUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

CND Nº

186831/2020

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CONTRIBUINTE : **COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA-EPP**
ENDEREÇO : **AVENIDA CODAJÁS, Nº: 950, CEP: 69065130**
BAIRRO: **CACHOEIRINHA** COMPLEMENTO: **CS A**
INSCRIÇÃO MUNICIPAL : **6328401**
CNPJ/CPF : **84466143000183**

Declara-se para os devidos fins que, em nome do sujeito passivo, CONSTAM DÉBITOS lançados relativo a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

10/09/2020

Observação:

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de acordo com o disposto no Art. 206 C/C o Art. 151 do CTN. Certidão expedida com base no Decreto nº. 7007/2003 c/c Dec. 883/2011

VÁLIDA ATÉ 10/10/2020

A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE CONSTATADAS, MESMO REFERENTES A PERÍODOS NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDOS.



VALIDAÇÃO

CND Nº186831/2020

Para comprovar a veracidade desta certidão, utilize o QR CODE ou visite o Portal de Informações e Serviços SEMEF ATENDE (<http://semefatende.manaus.am.gov.br/>) e informe a chave de validação **D59.2BF.100.879**. A Certidão emitida abrange todos os cadastros inscritos no Município de Manaus no CNPJ/CPF do contribuinte acima qualificado.
Cadastrado em: 10/09/2020



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 50730280

Data: 25/09/2020

Hora: 10:12:04

Válida até: 25/10/2020

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

C.N.P.J: 84.466.143/0001-83 - COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

Inscrição: 04.123.805-2 - **Situação:** Em processo de Baixa/Cancelamento

CNAE: 4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 84.466.143/0001-83
Razão Social: COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA ME
Endereço: AV CODAJAS 950 / CACHOEIRINHA / MANAUS / AM / 69065-130

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/11/2020 a 06/12/2020

Certificação Número: 2020110702571540100551

Informação obtida em 13/11/2020 09:57:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PREFEITURA DE MANAUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

CND Nº
228640/2020

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CONTRIBUINTE : **COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA-EPP**
ENDEREÇO : **AVENIDA CODAJÁS, Nº: 950, CEP: 69065130**
BAIRRO: **CACHOEIRINHA** COMPLEMENTO: **CS A**
INSCRIÇÃO MUNICIPAL : **6328401**
CNPJ/CPF : **84466143000183**

Declara-se para os devidos fins que, em nome do sujeito passivo, CONSTAM DÉBITOS lançados relativo a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

11/11/2020

Observação:

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de acordo com o disposto no Art. 206 C/C o Art. 151 do CTN. Certidão expedida com base no Decreto nº. 7007/2003 c/c Dec. 883/2011

VÁLIDA ATÉ 11/12/2020

A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE CONSTATADAS, MESMO REFERENTES A PERÍODOS NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDOS.



VALIDAÇÃO

CND Nº228640/2020

Para comprovar a veracidade desta certidão, utilize o QR CODE ou visite o Portal de Informações e Serviços SEMEF ATENDE (<http://semefatende.manaus.am.gov.br/>) e informe a chave de validação **17F.D18.4C4.90D**. A Certidão emitida abrange todos os cadastros inscritos no Município de Manaus no CNPJ/CPF do contribuinte acima qualificado.
Cadastrado em: 11/11/2020



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 50776154
Data: 19/11/2020
Hora: 07:53:16
Válida até: 19/12/2020

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

C.N.P.J: 84.466.143/0001-83 - COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA

Inscrição: 04.123.805-2 - **Situação:** Em processo de Baixa/Cancelamento

CNAE: 4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

▼ Ocultar histórico de mensagens

De: Comercial benayon benayon <comercialbenayon@hotmail.com>
Enviado: quarta-feira, 30 de setembro de 2020 09:22
Para: fornecedor.ugcm@pmm.am.gov.br <fornecedor.ugcm@pmm.am.gov.br>
Assunto: CNDs Atualização

Bom dia: Segue jogo de cnds para atualização no cadastro de fornecedores

^ Ocultar histórico de mensagens



Comercial benayon benayon

Qua, 14/10/2020 15:04

Para: Você



Fgts 10_10_20.pdf
67 KB



Prefeitura 10_10_20.pdf
76 KB



Receita 08_09_20.pdf
62 KB



Sefaz 25_10_20.pdf
122 KB



tJAM 24_10_20.pdf
15 KB



trabalhista 30_10_20.pdf
84 KB

📎 6 anexos (424 KB) Baixar tudo Salvar tudo no OneDrive



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência,
Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

13200264452

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Amazonas

Nome: COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



AMP2000211005

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

MANAUS
Local

14 Agosto 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1066003 em 19/08/2020 da Empresa COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - EPP, Nire 13200264452 e protocolo 200341413 - 18/08/2020. Autenticação: 7E22BBB69D1AD4FDAD2A6445B3658CFB9A4E8. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/034.141-3 e o código de segurança arJ4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/034.141-3	AMP2000211005	14/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
146.653.872-49	DENIS SANTOS DE BENAYON

Junta Comercial do Estado do Amazonas



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE
COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - EPP
NIRE: 13200264452
CNPJ/MF nº 84.466.143/0001-83**

1. DENIS SANTOS DE BENAYON, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 22/02/1961, casado sob regime Comunhão Parcial de Bens, empresário, portador do CPF nº **146.653.872-49**, e documento de identidade RG nº **4750683** SSP/AM, residente e domiciliado nesta cidade ao Condomínio Vila Verde nº 06 Qd – 19 Santo Agostinho – Manaus/AM CEP: 69.036-800.

2. POLIANA ROBLES BENAYON, brasileira, natural de Guajará Mirim/RO, nascida em 07/04/1982, casada sob regime Comunhão Parcial de Bens, empresária, portador do CPF nº **734.988.232-72**, e documento de identidade RG nº **2767157-7** SSP/AM, residente e domiciliado nesta cidade ao Condomínio Vila Verde nº 06 Qd – 19 Santo Agostinho – Manaus/AM CEP: 69.036-800.

Únicos sócios componentes da sociedade sob denominação **COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - EPP** com sede à Rua Jose Pinto Correa, 43, Quadra 03, Lote 06, Parque 10 de novembro, Manaus-AM, Cep. 69.054-734, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº **84.466.143/0001-83** com contrato de constituição arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob **NIRE: 13200264452**, em sessão de 11/01/1993, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, proceder a sua **12ª Alteração Contratual**, conforme cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira – Da Alteração de Endereço

A sede da sociedade passa a ser na Av. Codajás, nº 950 Cachoeirinha - Manaus – AM CEP 69065-130

A vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial de **COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA – EPP** com sede à Av. Codajás, nº 950 Cachoeirinha - Manaus – AM CEP 69065-130 (**Art. 997, II, CC/2002**).

Cláusula Segunda – Do Capital Social

O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), dividido em 300.000,00 (Trezentos mil) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), cada quota, totalmente integralizadas, em moeda corrente do País, ficando assim distribuída pelos sócios:



(art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)

Nome	% Quotas	Nº Quotas	Valor R\$
Denis Santos de Benayon	85	255.000	255.000,00
Poliana Robles Benayon	15	45.000	45.000,00
Total	100	300.000	300.000,00

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme previsto no art. 1.052, do CC, da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Segundo – Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o art. 1.054 CC inciso III, do CC da Lei nº 10.406/02.

Cláusula Terceira – Os objetivos sociais são:

- 4520-0/01** - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- 3313-9/01** - Manutenção e Reparação de Geradores, Transformadores e Motores Elétricos;
- 3317-1/01** - Manutenção e Reparação de Embarcações e Estruturas Flutuantes;
- 4212-0/00** - Construção de obras de arte especiais;
- 4213-8/00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 4291-0/00** - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 4292-8/01** - Montagem de estruturas metálicas;
- 4299-5/01** - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4299-5/99** - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 4311-8/01** - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4313-4/00** - Obras de terraplenagem;
- 4322-3/02** - Instalação E Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- 4330-4/02** - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 4330-4/03** - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 4330-4/05** - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- 4330-4/99** - Outras obras de acabamento da construção;
- 4391-6/00** - Obras de fundações;
- 4399-1/03** - Obras de alvenaria;
- 4399-1/99** - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 4512-9/01** - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores;
- 4520-0/02** - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;
- 4520-0/05** - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;
- 4530-7/01** - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;



4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
4645-1/01 - Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios;
4649-4/08 - Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar;
4672-9/00 - Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas;
4679-6/02 - Comércio Atacadista de Mármore e Granitos;
4679-6/99 - Comércio Atacadista de Materiais de Construção em Geral;
4681-8/05 - Comércio Atacadista de Lubrificantes
4685-1/00 - Comércio Atacadista de Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos, Exceto para Construção
4686-9/02 - Comercio atacadista de embalagens;
4732-6/00 - Comércio Varejista de Lubrificantes;
4761-0/03 - Comércio Varejista de Artigos de Papelaria;
4772-5/00 - Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal;
4789-0/05 - Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
5320-2/02 - Serviços de Entrega Rápida;
7111-1/00 - Serviços de arquitetura;
7112-0/00 - Serviços de engenharia;
7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
7732-2/02 - Aluguel de andaimes;
8020-0/01 - Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico;
8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
9001-9/06 - Atividades de Sonorização e de Iluminação;
4679-6/03 - Comercio atacadista de vidros, espelhos e vitrais;
4743-1/00 - Comercio varejista de vidros;
4759-8/99 - Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
4969-9/99 - Comercio atacadista de outras maquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
4649-4/01 - Comercio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos;
4753-9/00 - Comercio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo;



- 4757-1/00** – Comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- 4635-4/01** – Comercio atacadista de agua mineral;
- 4635-4/02** – Comercio atacadista de cerveja, chope e refrigerante;
- 4635-4/03** – Comercio atacadista de bebidas com atividades de fracionamento e acondicionamento;
- 4635-4/99** – Comercio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente;
- 4642-7/02** – Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;

Cláusula Quarta – Da Cessão e Transferência de Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência na das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso, por escrito disposto a ceder ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e condições oferecidos ao outro sócio, que se compromete a assinar todos os documentos necessário a efetivar a cessão e transferência das quotas formalizando a cessão com a alteração contratual pertinente, conforme art. 1.056 e 1.057 da Lei nº 10.406/02.

Cláusula Quinta – Da Administração

A administração da sociedade será exercida pelo sócio: **DENIS SANTOS DE BENAYON**, individualmente, com os poderes e atribuições de administrar e representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, sendo autorizado para o uso do nome empresarial, a emissão de cheques, duplicatas, bem como endossos, ou qualquer outro tipo de documentos que implique responsabilidade da sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (**Artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002**).

Parágrafo Primeiro – Fica facultado aos administradores, nomear procuradores, para o período determinado que nunca poderá exercer 1 (um) ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

Parágrafo Segundo – O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização, por deliberação de no mínimo 2 (dois) terços do capital social.



Parágrafo Terceiro – A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia conforme determina o art. 1.060 da Lei 10.406/02.

Parágrafo Quarto – Os administradores respondem por todos os atos praticados nos termos dos art. 1.010 a 1.021 da Lei 10.406/02.

Parágrafo Quinto – Os administradores deverão prestar contas mensalmente de seu mandato e esclarecimento sobre negócios da sociedade quando solicitado por qualquer sócio.

Parágrafo Sexto – Poderá os administradores, ainda, alienar ou gravar de ônus os ativos da sociedade, inclusive hipotecar, transigir, firmar compromisso, abrir e fechar filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer parte do território nacional, ficando a prática destes atos condicionada à aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social.

Cláusula Sexta – Do Prazo de Duração

A sociedade iniciou suas atividades em 11/01/1993 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado. **(Art. 997, II, CC/2002).**

Cláusula Sétima – Da Retirada de Pró-Labore

Os sócios poderão de comum acordo fixar retirada mensal a título de pró-labore, as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Oitava – Do Resultado e da Distribuição

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, os sócios procederão à elaboração das demonstrações financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas justificadas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei 10.406/02.

Parágrafo Primeiro – A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo – A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o art. 1.007 da Lei 10.406/02.



Parágrafo Terceiro – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme art. 1.059 da Lei 10.406/02.

Cláusula Nona – Da comunicação de Saída de Sócio

No caso de um dos sócios desejar se retirar da sociedade, o mesmo deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias e seu haveres serão reembolsados, na modalidade que se estabelece na cláusula décima segunda deste instrumento.

Cláusula Décima – Da Dissolução

Em casos de falecimento, interdição, inabilitação e retirada de qualquer um dos sócios, não se constituirá causa para dissolução da sociedade, cabendo aos sócios remanescentes procederem no prazo de 40 (quarenta) dias, ao levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade.

Parágrafo Primeiro – Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, especificado em balanço especialmente levantado, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) com o prazo de 40 (quarenta) dias após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento) restante, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o pagamento das parcela inicial.

Parágrafo Segundo – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio, conforme estabelecido nos art. 1.028 e art. 1.031, da Lei 10.406/02.

Cláusula Décima Primeira – Da Declaração de Não Impedimentos

O administrador declara-se, sob as penas da Lei, que não se acha impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/1994.



Cláusula Décima Segunda – Do Foro

Fica eleito o foro de Manaus-AM para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Manaus-AM, 14 de Agosto de 2020

DENIS SANTOS DE BENAYON

Sócio/Administrador

CPF nº 146.653.872-49

POLIANA ROBLES BENAYON

Sócia

CPF nº 734.988.232-72



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1066003 em 19/08/2020 da Empresa COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - EPP, Nire 13200264452 e protocolo 200341413 - 18/08/2020. Autenticação: 7E22BBB69D1AD4FDAD2A6445B3658CFB9A4E8. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/034.141-3 e o código de segurança arJ4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

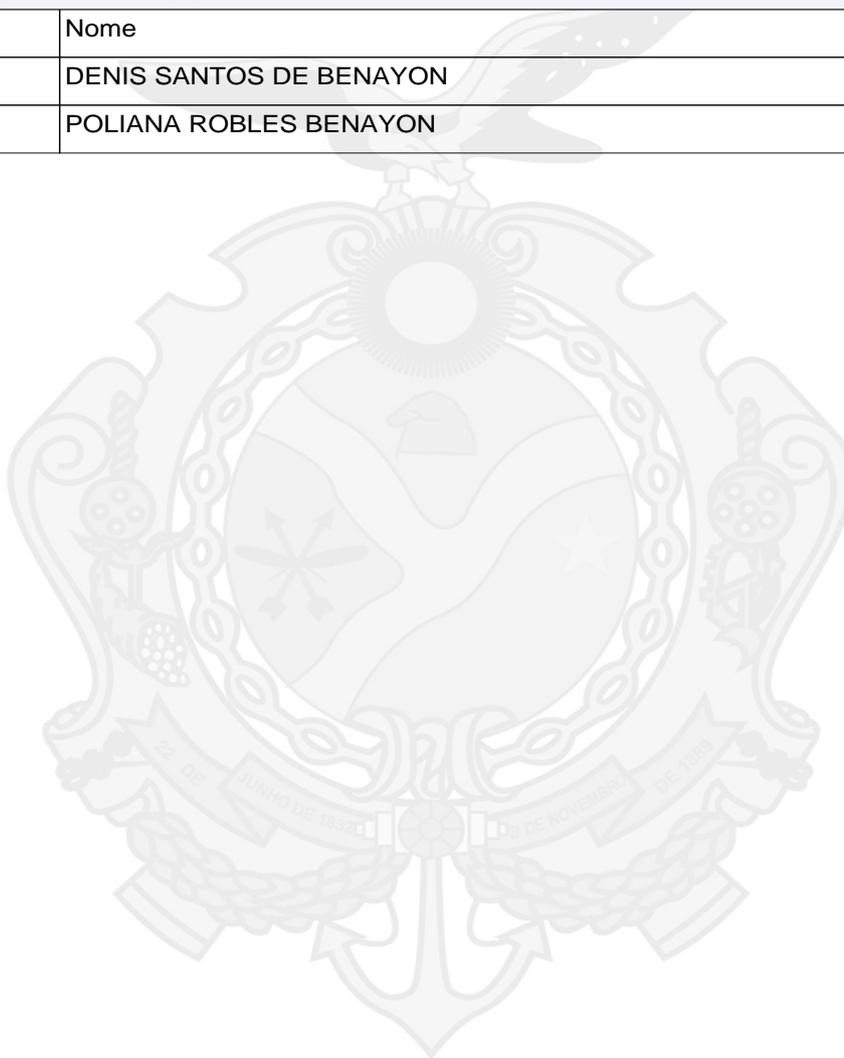
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/034.141-3	AMP2000211005	14/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
146.653.872-49	DENIS SANTOS DE BENAYON
734.988.232-72	POLIANA ROBLES BENAYON

Junta Comercial do Estado do Amazonas





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - EPP, de NIRE 1320026445-2 e protocolado sob o número 20/034.141-3 em 18/08/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1066003, em 19/08/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Solange Matute da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lycia Fabíola Santos de Andrade. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
146.653.872-49	DENIS SANTOS DE BENAYON

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
146.653.872-49	DENIS SANTOS DE BENAYON
734.988.232-72	POLIANA ROBLES BENAYON

Manaus, quarta-feira, 19 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por Solange Matute da Silva, Servidor(a) Público(a), em 19/08/2020, às 11:09 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](http://portalservicos.jucea.am.gov.br) informando o número do protocolo 20/034.141-3.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
720.917.462-15	LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de agosto de 2020



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1066003 em 19/08/2020 da Empresa COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - EPP, Nire 13200264452 e protocolo 200341413 - 18/08/2020. Autenticação: 7E22BBB69D1AD4FDAD2A6445B3658CFB9A4E8. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/034.141-3 e o código de segurança arJ4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ADERSON CONCEIÇÃO DE MELO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS UREGI & SOUZA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CÍVIL 0475088-3 DATA DE EXPEDIÇÃO 01/07/2015

NOME DENIS SANTOS DE BENAYON

FILIAÇÃO DAVID SERUDO DE BENAYON
MARINETE SANTOS DE BENAYON

MANAUS-AM 22/02/1961

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DCC CRIBEN MAT. N. 004200-01-55-2012-3-0016
-148-005441-43 8.OF.MAO-AM

CPF 146653872-49

Assinatura de Araújo Mota
Diretor do Instituto de Identificação
Pavão Criminal
Matr. 154.714.3-B

ASSINATURA DO DIRETOR

IIACM-HGL 5A. VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS UREGI & SOUZA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Assessoria Jurídica de Planejamento e Gestão

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: 04/056/94/2017

Data: 02/05/2017 Fls. 648

Rubrica: Valmir Machado Jardim ID:
ID Funcional 870283-7

À d. ASSLICT,

Trata-se de consulta formulada pela d. Assessoria de Licitação, acerca da *“possibilidade de invocação do artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93 ao caso em tela, e se esta aplicação se daria a partir da ordem de classificação inicial das empresas, com convocação única para reapresentação de documentos por parte dos interessados, ou se a convocação seguiria a ordem de classificação reabrindo-se o prazo de 08 (oito) dias úteis individualmente para cada licitante”*.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que foi realizada análise favorável por esta Assessoria no que tange à juridicidade do presente procedimento licitatório, conforme fls. 333/338, bem como restaram aprovadas as minutas de Edital (fls. 294/327) e Contrato (fls. 270/289), razão pela qual a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da consulta supracitada.

Embora não haja previsão na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Estadual nº 31.863/02 - o qual regulamenta a utilização do Pregão no âmbito do Estado do Rio de Janeiro - sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes em certame realizado sob a modalidade pregão, **entende-se pela possibilidade de aplicação subsidiária do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02, uma vez que o dispositivo não é incompatível com a sistemática do pregão.**

Nesse sentido, tendo em vista que todos os licitantes foram considerados inabilitados para o presente certame, é facultada à Administração a possibilidade de fixar aos licitantes novo prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação.

GGF

Página 1 de 4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Assessoria Jurídica de Planejamento e Gestão

Corroborando este entendimento, transcrevemos abaixo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº 429/2013 - Plenário, TC 045.125/2012-0, com relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

“No que tange à sua aplicabilidade aos pregões, extraio da jurisprudência deste Tribunal precedentes julgados recentes em que esta Corte determinou a aplicação do dispositivo da lei de licitações aos pregões realizados com recursos federais, a saber:

24.1 - no Acórdão 536/2011 – Plenário, este Tribunal determinou a uma dada Prefeitura Municipal que “9.2.7. observe as disposições previstas no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, no sentido de, **quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, a fim de evitar ocorrências como a detectada no Pregão Eletrônico 193/09, item 25 (chá mate)”;**

24.2 – no Acórdão 549/2011 – Plenário, restou explicitado que a Lei 10.520/2002 e os Decretos ns. 3.555/2000 e 5.450/2005, normas relativas ao pregão, não mencionam a possibilidade de nova convocação quando da desclassificação de todas as licitantes, ou de sua maioria, como na situação então apreciada, mas que nesses casos, **de acordo com o previsto no art. 9º da aludida Lei, recorre-se à aplicação subsidiária do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/199. Desse modo, restou consignada determinação ao órgão estadual fiscalizado que “9.2.2. doravante, nos procedimentos licitatórios atinentes a recursos federais, atente para o cumprimento do art. 48, § 3º, da mesma lei, considerando que, quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas livres das ocorrências impugnadas;”.** (grifos nossos)

No mesmo sentido é o entendimento de Flávio de Araújo Willeman:

“Cabe argumentar que a faculdade encerrada à Comissão de Licitação pelo artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 é plenamente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Assessoria Jurídica de Planejamento e Gestão

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: 04/056/94/2017

Data: 02/05/2017 Fls. 650

Rubrica: Valmir Maciel do Carmo
ID Funcional 870283-7

compatível à modalidade licitatória do pregão, por aplicação subsidiária, nos termos permitidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, cabendo ao Pregoeiro, porém, analisar a fase em que o procedimento do pregão se encontra para, então, à luz da noção de razoabilidade, facultar a todos os licitantes a possibilidade de escoimar vícios sanáveis das propostas comerciais, desde que não desnature a proposta original”¹

No que concerne à dúvida acerca da forma de convocação dos licitantes, nota-se que tanto o Decreto Estadual nº 31.863/02 quanto a Lei 10.520/02 preveem de maneira expressa que, caso a proposta do licitante classificado em primeiro lugar não seja aceitável ou se este não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro deverá examinar a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. Confira-se:

DECRETO Nº 31.863, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

(...)

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

¹ WILLEMANN, Flávio de Araújo. *Desclassificação de Todas as Propostas na Licitação*. Interpretação do Artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Revista de Direito Administrativo, vol. 244. Rio de Janeiro, 2007, p. 149.

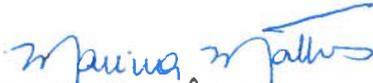


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Assessoria Jurídica de Planejamento e Gestão

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;.

Desta maneira, embora a Lei nº 10.520/02 e o Decreto Estadual nº 31.863/02 não prevejam expressamente como deve se dar a nova convocação dos licitantes para apresentação de documentação, entendo que a mesma lógica dos dispositivos supre mencionados deve ser aplicada ao caso, procedendo-se à convocação individual dos licitantes para apresentação dos documentos, de acordo com a ordem de classificação.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2018.


MARINA CORRÊA DE MATOS
Procuradora do Estado
Assessora Jurídica – SEFAZ/SUBJUR



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AQUISIÇÕES DE BENS
E CONTRATOS
PREGOEIRO(A)

DECISÃO Nº 55/2020 DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 50600.013901/2019-99

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2020-00**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A VETORES E PRAGAS URBANAS, COMPREENDENDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E CONTROLE DE POMBOS NAS DEPENDÊNCIAS DO EDIFÍCIO SEDE DO DNIT.

RECORRENTE: **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**

RECORRIDA: **PREGOEIRA**

1. Trata-se de **RECURSO** interposto pela empresa **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, por meio do seu representante legal, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 10.024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, em face do resultado do processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 059/2020-00.
2. Em tempo, informamos que esta Pregoeira foi designada pelo Diretor Executivo com base na Portaria n.º 6.770 de 07 de outubro de 2019, publicado no DOU n.º 195, de 8 de outubro de 2019, Seção 02, página 43, para condução do procedimento licitatório.
3. Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foi comunicada a interposição de Recurso Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.
4. Assim, o presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do Recurso impetrado.

I - DA PRELIMINAR

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DOS FATOS

6. A Recorrente é licitante do Pregão Eletrônico nº 059/2020-00 e participou da sessão pública do dia 16/03/2020 oferecendo lances.
7. Nessa oportunidade, a proposta fornecida pela **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI** foi recusada..
8. Irresignada, a Recorrente apresenta o presente recurso.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

9. A Recorrente destaca que a atuação do gestor público pauta-se pela perseguição do interesse público, respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93.
10. Registra que por ser ato administrativo, o edital observa os ditames legais.
11. Alega que desclassificação da Recorrente, de acordo com a Comissão de Licitação, foi pelo motivo que, “após análise técnica foi verificado que os documentos previstos no Termo de Referência, itens 22.3.5 e 22.3.6 (Procedimento Operacional Padronizado – POP, conforme a RDC 52/2009 da ANVISA; Certificado de Vistoria Veicular – CVV e Comprovante de Descarte de Embalagens.) não foram encontrados na documentação anexada”, o que discordamos e argumentamos prontamente.
12. Argumenta que a empresa participa de diversas licitações semanalmente. Registra que com as regras do novo pregão eletrônico, passaram a ser obrigatórios o envio da proposta e documentação no ano de envio da proposta eletrônica, juntamente com uma série de declarações. Prossegue alegando que por questão de tempo, sempre enviam uma documentação resumida no ato de cadastramento da proposta e, se por acaso vencem ou são convocados para o certame, enviam a documentação complementar juntamente com a proposta atualizada de preços ao último lance ofertado. Diz que assim, geralmente, a maioria dos licitantes o fazem. Tanto é que participaram 10 licitantes do certame e nenhuma enviou a documentação completa no ato de envio da proposta eletrônica. Nota-se ainda, que o 9.11 “Qualificação Técnica” não solicita tais documentos, colocando no mesmo um subitem que é o 9.11.1 que solicita que seja enviado os itens de habilitação do item 22.3 do Termo de Referência.
13. Prossegue alegando que, inclusive argumentaram no chat de conversas que enviaram a documentação completa, inclusive as referente aos itens 22.3.5 e 22.3.6 conforme o item 8.9 do Edital: “*O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta.*”
14. A Recorrente aduz que segundo a Lei de Licitações de nº 8666/93, a licitação fracassada é aquela em que há interessados no processo licitatório, mas que não preenchem os requisitos necessários, sendo portanto inabilitados ou desclassificados, não sendo possível a dispensa de nova licitação, devendo assim ser realizado novo processo licitatório pela Administração. Aponta que o 3º do art. 48 da lei 8666/93 ainda determina que:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).;”
15. Ainda, ressalta que o fato de todos os licitantes que participaram da fase de lances serem desclassificados ou inabilitados, de forma alguma dá fim ao certame. Com a nova lei de pregões, pode e deve ser aberto novas oportunidades de envio de documentos no caso de todas as licitantes serem desclassificadas.

16. Aduz que, assim é que se entende plenamente cabível a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 na modalidade pregão, pois, além de ser possível conformá-lo à sistemática dessa modalidade de licitação, também corrobora com os princípios da celeridade e economicidade tão presentes e perseguidos nesse tipo de processo concorrencial.
17. Ressalta que, a comissão de licitação, ao desclassificar todas as empresas, deveria ter aplicado o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.
18. A Recorrente ainda destaca a aplicação do princípio da finalidade e o excesso de formalismo na licitação.
19. Diz que a licitação se destina a selecionar a melhor proposta dentro de um cenário de igualdade entre os participantes. Além dos princípios jurídicos constitucionais, há os que lhes são correlatos. Pode ser citados nessa categoria o princípio da finalidade positivado por meio do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que trata do Processo Administrativo.
20. Registra que o princípio da finalidade nos conduz à ideia de que o fim maior que a Administração Pública deve buscar é o interesse público. O formalismo é o apego às formalidades, aos detalhes, às minúcias que não guardam nenhuma compatibilidade com o fim precípua da licitação.
21. Em relação as exigências excessivas na fase de habilitação a Recorrente alega que existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.
22. Argumenta que o excesso de formalismo, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. Diz que a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.
23. Menciona que a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre com o objeto de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.
24. Alega ainda que o excesso de rigor aplicado não se coaduna com a modalidade eleita, o pregão na forma eletrônica, vez que tal modalidade aplica-se à contratação de bens e serviços comuns. Sendo estes serviços aqueles que qualquer empresa que domine as especificações do objeto, no caso usuais de mercado, dão conta de sua execução.
25. Prossegue alegando que a licitação não é um fim em si mesmo, é na verdade apenas um meio para se chegar ao contrato. E, uma vez que a licitante comprova sua condição para a execução do objeto comum, sua inabilitação por mero formalismo exacerbado iria de encontro à legislação vigente e à jurisprudência pátria, além de prejudicar flagrantemente a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.
26. Argumenta que nessa linha, seria perfeitamente possível e legal ao pregoeiro, quando do julgamento da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, nos termos do art. 26, §3º do Decreto nº 5.450/05.
27. A Recorrente diz que não resta dúvida de que o vício apontado como intransponível pela Sra. Pregoeira e que ensejou na inabilitação da melhor proposta ao poder público, poderia ser facilmente corrigido, pois bastaria que a autoridade licitante aceitasse a documentação enviada juntamente com a proposta adequada aos lances conforme o item 8.9 do Edital.
28. Ainda ressalta que no momento de envio da proposta eletrônica juntamente com a documentação a impetrante não sabe se será consagrada vencedora, o que a desobriga de ter tal descrição

em seu ato constitutivo, podendo transferir essa exigência apenas para a fase de execução do contrato.

29. A Recorrente destaca o contido na Súmula/TCU nº 272, que visa a simplificar os processos licitatórios, tem o seguinte teor:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato” (TC-012.201/2009-5, Acórdão nº 1.043/2012-Plenário).

30. Por fim, a empresa Recorrente argumenta que o que se mostra arbitrário e ilegal é a sumária inabilitação da impetrante diante de uma suposta ausência de documentação, que na verdade foi enviada juntamente com a proposta adequada ao lance.

IV - DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

31. Requer a Recorrente:

- a) Seja recebido o presente Recurso;
- b) Seja reconsiderada a decisão de inabilitação da Recorrente, que alega o cumprimento, conforme aqui descrito, de todas as exigências do Edital e de seus anexos, habitando a mesma;
- c) Por arremate, caso o e. pregoeiro mantenha sua decisão, que seja encaminhado o presente recurso à autoridade competente para análise e julgamento, nos termos do art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/05.

VI - DA ANÁLISE

32. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

33. Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

34. Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**

35. Inicialmente, devemos analisar o que dispõe os itens 5.1 e 5.2 do Edital, vejamos:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

36. Ademais, devemos analisar em conjunto o disposto no item 7.30.2 do Edital, que assim dispõe:

*7.30.2 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 4 (quatro) horas, envie a **proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.***

37. Ademais, no mesmo sentido, é o que dispõe o artigo 19 do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicafo ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

38. Em regra, a licitante somente pode deixar de encaminhar os documentos que já constem do SICAF, mas não os documentos de habilitação técnica tais como os exigidos nos itens 22.3.5 e 22.3.6 (Procedimento Operacional Padronizado – POP, conforme a RDC 52/2009 da ANVISA; Certificado de Vistoria Veicular – CVV e Comprovante de Descarte de Embalagens) do termo de referência.

39. Assim, frise-se que a habilitação das licitantes deveria ocorrer "exclusivamente" com base nos documentos e nível de credenciamento constantes do SICAF, conforme previsto no item 9.2 do Edital do Pregão Eletrônico 059/2020:

*9.2 Caso atendidas as condições de participação, **a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.***

9.2.1 O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às

condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

9.2.2 É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

40. Diante do exposto, considerando que os documentos para fins de comprovação dos itens 22.3.5 e 22.3.6 do termo de referência não foram enviados e não constam do SICAF, não poderia a licitante encaminhá-los posteriormente, sob pena de violação aos itens 5.1, 5.2 e 7.30.3 do edital, infringindo assim o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois **caracteriza NOVA documentação**, uma vez que o novo Decreto nº 10.024/2019 do pregão exige o envio antecipado da proposta de preços e documentos de habilitação, consoante previsto em seu artigo 19.

41. Nesse sentido, é o que dispõe a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 43, § 3º, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

42. Assim, o item 7.30.2 do edital, o qual a recorrente se insurge a seu favor, não permite envio de nova documentação, mas apenas permite o envio de documentos complementares resultantes de diligência ou para confirmação daquelas já enviados:

7.30.2 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 4 (quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após Processo nº 50600.013901/2019-99 12 a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

43. A própria recorrente reconhece o envio dos documentos era obrigatório desde o início, mas afirmou que "por questão de tempo" não enviou. Assim, não há como permitir que a licitante envie posteriormente, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia. Vejamos:

Nossa empresa participa de diversas licitações semanalmente. Com as regras do novo pregão eletrônico, passaram a ser obrigatórios o envio da proposta e documentação no ato de envio da proposta eletrônica, juntamente com uma série de declarações. Por questão de tempo, sempre enviamos uma documentação resumida no ato de cadastramento da proposta e, se por acaso vencermos ou formos convocados para o certame, enviamos a documentação complementar juntamente com a proposta atualizada de preços ao último lance ofertado. E assim, geralmente, a maioria dos licitantes o fazem. Tanto é que participaram 10 licitantes do certame e nenhuma enviou a documentação completa no ato de envio da proposta eletrônica.

44. Ademais, a empresa alega que o envio encontraria respaldo no item 8.9 do edital. Contudo, o item 8.9 do edital apenas se restringe à fase de aceitação da proposta, conforme resta claro no subitem 8.9.2, se aplicando apenas à fase de aceitação da proposta:

8.9. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.9.1 O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro

8.9.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado.

45. Por fim, a recorrente alega que o fato de todos os licitantes que participaram da fase de lances serem desclassificados ou inabilitados, de forma alguma dá fim ao certame. Com a nova lei de pregões, pode e deve ser aberto novas oportunidades de envio de documentos no caso de todas as licitantes serem desclassificadas. Afirma que o pregoeiro deveria ter aplicado o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

46. Inicialmente, é bom esclarecer que a concessão de novo prazo de 8 (oito) dias úteis para envio é uma faculdade do pregoeiro e não uma obrigação, conforme prevê o art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

47. Assim, quanto à concessão do prazo de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, entendemos que merece provimento o recurso nesse sentido, de modo a conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis para convocação das licitantes na ordem de classificação. Entretanto, a concessão do prazo somente pode ocorrer para as licitantes "inabilitadas" e não àquelas "desclassificadas" na fase de aceitação da proposta, ou seja, que se quer tiveram a proposta de preços em condições de ser aceita, uma vez que estas não poderiam participar da fase subsequente de habilitação.

48. A regra contida no artigo 48 § 3º da Lei nº 8.666/1993 não pode beneficiar todos os participantes do Certame, de quaisquer etapas, ao mesmo tempo, posto que não poderá ser aplicada aos participantes já excluídos do pregão em momento anterior.

49. Este é o entendimento do C. Tribunal de Contas da União, o qual consta no Acórdão nº 429/2013 – Plenário “vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados)”. *In verbis*:

4. A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, e não a ambas as hipóteses simultaneamente Representação de empresa apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial (Internacional) 232/2012, realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), com vistas à aquisição de ceta de dispensa e processamento de radiofármaco. ***Destaque-se, entre elas, a aplicação indevida do***

disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, uma vez que não se poderia permitir que licitantes inabilitadas e desclassificadas reapresentassem novos documentos. Segundo a representante, o dispositivo legal citado prevê situações alternativas, evidenciadas pela conjunção “ou”. O Relator observou que, no mencionado Pregão, “em razão da desclassificação de duas propostas e da inabilitação do único proponente com proposta classificada, decidiu o pregoeiro pela aplicação do referido dispositivo, de modo que fixou prazo para que todos os licitantes credenciados reapresentassem propostas ou novos documentos...”. Concluiu que, de fato, houve irregularidade no procedimento adotado. Ressaltou que “o dispositivo prevê a possibilidade da chamada ‘repescagem’ das propostas ou das habilitações, de modo que sua aplicabilidade está adstrita a cada uma das duas fases (ou etapas) previstas em uma licitação: ou se aplica na fase de habilitação, quando todos os licitantes são inabilitados, ou se aplica na fase de classificação das propostas (julgamento), quando não há proposta classificada”. Valeu-se, então, de deliberação deste Tribunal (Decisão 85/1998-Plenário) segundo a qual a própria interpretação sistêmica da Lei 8.666/93 indica a distinção entre as duas fases da licitação, “pois esse diploma legal em seu art. 41, § 4º, preconiza que: § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”. Citou ainda o Acórdão 2.048/2006-Plenário, no qual restou consignado que, “se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação”. Ressaltou que no Pregão há uma inversão de fases, mas que, “ainda assim, há etapas distintas da licitação (...). E como a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 ao pregão se dá de forma subsidiária ... o entendimento adequado acerca da aplicação do dispositivo ao pregão deve ser mesmo aquele segundo o qual se considera distintamente as etapas do procedimento”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, sem determinar a anulação do certame, “uma vez que o procedimento adotado não influenciou no resultado do pregão”. Em relação à irregularidade apontada, deu ciência ao Ipen de que a regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, “sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente ...”. Precedentes mencionados: Decisão 085/1998- Plenário e Acórdão 2.048/2006-Plenário. Acórdão 429/2013– Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013.

50. No mesmo sentido, Renato Geraldo Mendes, in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª Ed. Curitiba: Zênite, 2011, p. 793-794, destaca trecho do Acórdão 2.048/2006 – Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual restou consignado o seguinte:

“29. A aplicação do § 3º do art.48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. O princípio da isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais.

51. Assim, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação, tais como as licitantes SOSBIO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES e a licitantes AGR-SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA que foram desclassificadas do certame

ainda na fase de aceitação da proposta, estando, dessa forma, impedidas de participar da fase subsequente de habilitação.

VII - DA DECISÃO

52. Isto posto, pelos fundamentos apresentados pela área técnica e com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, referente ao edital **059/2020-00**, e no mérito **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para que seja concedido o prazo de 8 (oito) dias úteis para nova convocação apenas dos licitantes inabilitados.

ROSÂNGELA BEZERRA DOS SANTOS
Pregoeira

Brasília/DF, 12 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Bezerra dos Santos, Técnico Administrativo**, em 12/05/2020, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5542734** e o código CRC **5ADCE34B**.

Referência: Processo nº 50600.013901/2019-99

SEI nº 5542734



MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |